



EXM<sup>o(a)</sup>. SR<sup>(a)</sup>. DR<sup>(a)</sup>. JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DE  
RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE  
ITABUNA/BA.

Proc. nº 0004287-46.2000.8.05.0113  
Demandada: TV Cabralia Ltda

CONSLAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SC  
LTDA – CNPJ-32.601.460/0001-61, sob regime falimentar desde  
22/11/2005, consoante processo nº 0121515-14.2005.805.0001  
(nº.antigo:839708-7/2005), em curso na 12ª. Vara de Relações de  
Consumo da comarca de Salvador/BA., através do seu Administrador  
Judicial e advogado (fls. 239–245; 789/790 e 1019), que esta subscreve,  
com escritório no endereço constante do rodapé, vem, com o devido  
respeito e acatamento costumeiros, ante Vossa Excelência, apresentar  
**CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**, no sentido de que se digne  
Vossa Excelência **atribuir caráter de URGÊNCIA** às determinações  
exaradas por esse MM.Juízo:

- às fls. 1.067, em r. Despacho, de **20/02/2019**;
- às fls. 1.114, em r. Sentença, de **07/08/2019**, e,
- às fls. 1.123, em r. Despacho, de **13/11/2019**,

tendo em vista que, há prazo, até o próximo dia 10/12/2019, para que a  
massa falida, ora Requerente, possa vir a quitar o seu passivo fiscal de ISS  
junto ao Município de Salvador, beneficiando-se da redução de 70%  
(setenta por cento) do seu valor, concedido por conta do PPI, conforme  
Decreto Municipal nº. 31.583, de 09/10/2019 (doc. 01).

Escritório: Av. 7 de Setembro, 202/710 - Tel: (71) 3012-3417 - Cel.:99139-7615 /98800-3227 /99969-3227  
Salvador/BA. – CEP: 40.060-001 – e-mail: jrsjuris@gmail.com





Referido passivo fiscal, que hoje monta em R\$ 593.848,42 (doc. 02), poderá vir a ser quitado por valor próximo a R\$ 175.000,00, contudo, **terá que vir a ser quitado até o próximo dia 10/12/2019 !**

Caso contrário, a dívida retornará àquele valor primitivo.

Essa é uma oportunidade única para que a massa falida, ora Requerente, poder vir a saldar o seu passivo fiscal com ISS, junto ao Município de Salvador e assim, poder ir dando sequência aos seus demais passivos, haja vista que esse, com ISS, é o mais elevado (doc. 03).

## DO DIREITO

Embora já conste determinado por esse MM.Juízo, desde **20/02/2019**, em r. Despacho à fls. 1.067:

[...]

3. Por fim, considerando o quanto consignado no despacho de pág. 1.012, item "3", [...] determinando, no prazo de 05 (cinco) dias, a transferência de todos os depósitos judiciais vinculados ao presente processo, bem como ao de nº 0963322-81.2015.8.05.0113, para a Ação de Falência, processo nº 0121515-14.2005.8.05.0001 em curso perante a 12ª. Vara de Relações de Consumo de Salvador, devendo, ainda, encaminhar para esta 4ª Vara Cível o extrato das mencionadas contas judiciais, com os saldos atualizados, bem como o respectivo comprovante da transferência ora determinada.

Despacho esse, Excelência, que fora confirmado em r. Sentença de **07/08/2019** (fls. 1.114); reiterado em Petição de **17/10/2019** (fls. 1.122) e, mais uma vez, confirmado em r. Despacho de **13/11/2019** (fls. 1.123), contudo, até hoje, tal procedimento ainda não se efetivou, evidentemente porque vem se cumprindo a ordem cronológica da Secretaria, razão pela qual, é o que se requer com o presente CHAMAMENTO, para que se

Escritório: Av. 7 de Setembro, 202/710 - Tel: (71) 3012-3417 - Cel.:99139-7615 /98800-3227 /99969-3227  
Salvador/BA. – CEP: 40.060-001 – e-mail: jrsjuris@gmail.com





digne Vossa Excelência atribuir caráter de **URGÊNCIA** à r. Decisão retro mencionada, para fins de excepciona-la da regra geral de obediência à ordem cronológica prevista no Art. 153, CPC, adequando-a ao inciso I, do § 2º, do citado Artigo, que a seguir se transcreve, *permissa vênia*:

Art. 153. O escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

§ 2º. Estão excluídas da regra do *caput*:

I - os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;

## DOS PEDIDOS

### LIMINAR

Vossa Excelência, há de convir, *data máxima vênia*, que, ainda haverá mais alguns dias para o MM.Juízo da Falência vir a liberar os R\$ 175.000,00 após lhe forem disponibilizados, para fins de quitar o passivo retro mencionado, podendo isso vir a causar atraso fatal no prazo a ser cumprido junto ao PPI do Município de Salvador (10/12/2019), que, por ser uma oportunidade única para a massa falida ora Requerente, iria lhe causar mais perdas irreversíveis, razão pela qual requer, que, **LIMINARMENTE, em caráter de URGÊNCIA**, se digne determinar que seja transferida, ao menos, tal importância (R\$ 175.000,00), diretamente para a conta corrente da Requerente, nº 40.713-5, mantida na Agência 1.800-7 (São Pedro), do Banco do Brasil S.A., em Salvador/BA.

Assim sendo, Excelência, com tal medida, já se pode assegurar à massa falida em vir a firmar esse PPI e reduzir um Passivo de R\$ 593.848,42 (doc. 02), quitando-o com um desembolso aproximado de R\$ 175.000,00.





## DO OBJETO DO CHAMAMENTO

Quanto ao objeto do Chamamento, Excelência, mantêm-se o pedido para se atribuir caráter de **URGÊNCIA** à r. Decisão retro mencionada, objetivando excepciona-la à regra geral de obediência à ordem cronológica prevista no Art. 153, CPC, adequando-a ao inciso I, do § 2º, do citado Artigo, eis que, logo após a quitação desse PPI junto ao Município de Salvador, já está se aguardando a regulamentação da Medida Provisória nº 899, de 17/10/2019, que viabilizará acordos com a redução de encargos de dívidas tributárias junto ao Fisco Federal e que também se espera que possa vir a ser aproveitado pela Requerente.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Itabuna/BA., 23 de Novembro de 2019.

José Rodrigues da Silva  
Administrador Judicial e Advogado  
OAB-BA.. 53.430 (ex 921A)

